



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 201/17

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 31 de Outubro de 2017 - Publicação: Quarta-feira, 01 de novembro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1027/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando nº094/17 – MPC-PI/PJ protocolado sob o nº 023183/2017,

R E S O L V E:

Conceder ao Procurador JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para participar do XXXVI Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, que ocorrerá no período de 06 a 08/11/17, na cidade de Oeiras/PI.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 516/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 022833/2017,

RESOLVE:



Autorizar o afastamento do servidor à disposição desta Corte de Contas, ocupante do cargo de provimento em Comissão de Assessor Especial da V DFAE, CAIO FERNANDO NASCIMENTO DE ALMEIDA, matrícula nº 97.384-X, para gozo de férias de 15 (quinze dias), da 2ª parcela 2017, referente ao período aquisitivo 02/02/2016 a 01/02/2017, para o gozo no período de 06/11/2017 a 20/11/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de Outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 518/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder à servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **03/11/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97.038-7	EDILENE DOS SANTOS MOURA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 519/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder à servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **03/11/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97.040-9	EDILEUZA BORGES SENA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2017.



Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 520/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **26/11/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97.046-8	EDUARDO SOUSA DA SILVA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 521/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder à servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **03/11/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97.036-X	ESMERALDA DE SOUSA VIEIRA ARAÚJO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 522/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **03/11/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97.039-5	FRANCISCO DAS CHAGAS AVELINO DE MACEDO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 523/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **03/11/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97.037-9	JOSE DE JESUS CARDOSO DA CUNHA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 524/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:



Conceder à servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível III, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **13/11/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97.690-3	LÍVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 525/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **03/11/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97.041-7	SANDRO AUGUSTO ROMERO DE OLIVEIRA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 526/2017DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 023123/2017,

RESOLVE:



Autorizar o afastamento da servidora PAULA FORTES COUTO, matrícula nº 97.021-2, ocupante do cargo de provimento em comissão de Consultor de Gabinete de Conselheiro Substituto, no período de 06 a 10/11/2017, objeto da Portaria 270/15 do Encontro Esportivo de 2015.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 527/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Datas</i>	<i>Requerimentos nº</i>
96.868-4	Djenane de Melo Rodrigues	Auditor de Controle Externo	DFAM – II Divisão Técnica	03/11/2017	023107/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 528/2017 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, a servidora desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo, para gozo oportuno.



<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Qde de dias úteis</i>	<i>Requerimentos nº</i>
87.975-4	Maria da Conceição Rufino de Oliveira	Auxiliar de Controle Externo	Gab. Cons. Kennedy	06	023102/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 529/2017 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), nomeada pela Portaria nº 004, de 02 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 002/17, de 04 de janeiro de 2017, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Datas</i>	<i>Requerimento nº</i>
97.059-0	Ângela Vilarinho da Rocha Silva	Auditor de Controle Externo	IV DFAE	23/10/2017	023122/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de Outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 530/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013635/2017,

RESOLVE:



Conceder férias à servidora ELYVÂNIA DE SANTANA SILVA BATISTA, matrícula nº 97.371-8, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Administração, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 04/12/2016 a 03/12/2017, para gozo no período de 30/10 a 13/11/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 531/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 023178/2017,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora LIANA MARIA LAGES DE LIMA, matrícula nº 97.195-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 28/08/2016 a 27/08/2017, para gozo no período de 06/11 a 20/11/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 532/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 023215/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ELYVÂNIA DE SANTANA SILVA BATISTA, matrícula nº 97.371-8, para gozo de um dia de folga no dia 14/11/2017, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 853/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2017.



Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 533/2017 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o teor do requerimento protocolado sob nº 020123/2016,

RESOLVE:

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, aos servidores desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo, para gozo oportuno.

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Qde de dias úteis</i>
02.003-6	João Rodrigues da Costa	Auxiliar de Controle Externo	DA - DPSG - Seção de Transportes	08
01.985-2	José Marques Barbosa	Auxiliar de Controle Externo	DA - DPSG - Seção de Transportes	04
97.048-4	Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	DA - DPSG - Seção de Transportes	04
98.128-1	Solon Marcos Chaves Reis	Servidor à disposição	DA - DPSG - Seção de Transportes	04
01.984-4	José Pereira Dias	Auxiliar de Controle Externo	DA - DPSG - Seção de Transportes	04
02.005-2	Inácio de Oliveira Farias Neto	Auxiliar de Controle Externo	DA - DPSG - Seção de Transportes	04
01.970-4	Antônio Carlos Marques	Auxiliar de Controle Externo	DA - DPSG - Seção de Transportes	04

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 537/2017 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

R E S O L V E:

Efetuar o desligamento da estagiária desta Corte de Contas, matrícula nº 98.220-2, a partir de 31 de outubro de 2017.



Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº. 2.809/2017

PROCESSO TC/015920/2017.

DECISÃO Nº 1.649/2017.

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0022/2017.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. LICITAÇÃO. DIRECIONAMENTO DO EDITAL PARA FAVORECER EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA LIMITANDO A COMPETITIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO FAVORECIMENTO. ITEM EDITALÍCIO INTERDITANDO A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO POR MAIS DE DOZE MESES. POSSIBILIDADE.

1. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes.

2. Não há que se falar em restrição à competitividade quando quase duas dezenas de empresas participam do certame.

3. O art. 33 da Lei de Licitações atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações.

4. O TCE/PI já se posicionou acerca da constitucionalidade da lei estadual nº 6.301 de 2013, que permite a prorrogação da ata de registro de preço por mais de doze meses.

SUMÁRIO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Pelo seu indeferimento. No mérito, pela improcedência.

Inicialmente, o Relator informou acerca da preliminar de inépcia da Denúncia suscitada pela gestora sob a arguição de não estarem sendo atendidos os requisitos regimentais, sustentando, dentre outros, ilegitimidade da parte; e se manifestou pelo seu **indeferimento**, dando prosseguimento ao julgamento, no que foi acompanhado pelo Plenário. Vencida a preliminar, adentrou-se ao mérito, como segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Sousa – OAB/PI nº 5.845 e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, contrariando o parecer ministerial, julgar **improcedentes** as presentes denúncias, por não vislumbrar tenha havido agressão à legislação que rege as licitações nem aos princípios que regem a Administração Pública, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 20).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.



Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, nº 35, em Teresina, 16 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator

ACÓRDÃO N.º 2.822/17

EMENTA. PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MANIFESTAÇÕES DO RECORRENTE PARCIALMENTE ACATADAS. ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONDUTA DO GESTOR DESPROVIDA DE MÁ-FÉ.

As falhas apontadas não são determinantes para ensejar um julgamento de irregularidade, tendo em vista a adoção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ausência de dano ao erário, a conduta do gestor desprovida de má-fé e a sustentação oral do advogado que procedeu aos esclarecimentos devidos.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Santa Luz - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso.

PROCESSO TC Nº. 018.081/17

DECISÃO Nº. 1.683/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão - Município de Santa Luz - FUNDEB - Exercício Financeiro de 2015

RECORRENTE: Sr. Gildemar de Moraes Hora - Gestor

RECORRIDO: Acórdão nº. 2.120/2017

ADVOGADO: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 (Peça nº. 03) e outros

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DE CONTAS: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 10), a sustentação oral do advogado, Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº. 5.952 - que se reportou acerca dos fatos alegados, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 14) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, Dar-lhe Provimento Parcial, modificando-se o julgamento de irregularidade para regularidade, com ressalvas, das Contas de Gestão do FUNDEB de Santa Luz do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2015, permanecendo a multa aplicada na decisão recorrida.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 035, de 16 de outubro de 2017, Teresina-PI.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO N.º 2.821/17

EMENTA. PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MANIFESTAÇÕES DO RECORRENTE PARCIALMENTE ACATADAS. ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONDUTA DO GESTOR DESPROVIDA DE MÁ-FÉ.



As falhas apontadas não são determinantes para ensejar um julgamento de irregularidade, tendo em vista a adoção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ausência de dano ao erário, a conduta do gestor desprovida de má-fé e a sustentação oral do advogado que procedeu aos esclarecimentos devidos.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Santa Luz - Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso.

PROCESSO TC Nº. 018.080/17

DECISÃO Nº. 1.669/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão - Município de Santa Luz - FMS - Exercício Financeiro de 2015

RECORRENTE: Sr. Joaquim Prudência de Aquino - Gestor

RECORRIDO: Acórdão nº. 2.121/2017

ADVOGADO: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 (Peça nº. 03) e outros

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DE CONTAS: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 10), a sustentação oral do advogado, Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº. 5.952 - que se reportou acerca dos fatos alegados, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 14) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, Dar-lhe Provimento Parcial, modificando-se o julgamento de irregularidade para regularidade, com ressalvas, das Contas de Gestão do FMS de Santa Luz do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2015, permanecendo a multa aplicada na decisão recorrida.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 035, de 16 de outubro de 2017, Teresina-PI.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO N.º 2.820/17

EMENTA. PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MANIFESTAÇÕES DO RECORRENTE PARCIALMENTE ACATADAS. ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONDOTA DO GESTOR DESPROVIDA DE MÁ-FÉ.

As falhas apontadas não são determinantes para ensejar um julgamento de irregularidade, tendo em vista a adoção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ausência de dano ao erário, a conduta do gestor desprovida de má-fé e a sustentação oral do advogado que procedeu aos esclarecimentos devidos.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Santa Luz - Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso.

PROCESSO TC Nº. 018.079/17

DECISÃO Nº. 1.668/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão - Município de Santa Luz - Prefeitura Municipal - Exercício Financeiro de 2015

RECORRENTE: Sr. Vandineide Vieira da Silva - Gestor

RECORRIDO: Acórdão nº. 2.119/2017



ADVOGADO: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 (Peça nº. 03) e outros

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DE CONTAS: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 10), a sustentação oral do advogado, Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº. 5.952 - que se reportou acerca dos fatos alegados, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 14) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, Dar-lhe Provimento Parcial, modificando-se o julgamento de irregularidade para regularidade, com ressalvas, das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Santa Luz do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2015, permanecendo a multa aplicada na decisão recorrida.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 035, de 16 de outubro de 2017, Teresina-PI.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO N.º 2.819/17

EMENTA. PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

Os esclarecimentos relativos às irregularidades nas licitações revelam apenas falhas de natureza formal, as quais ensejam apenas julgamento de regularidade, com ressalvas, as contas do Sr. José Nunes de Oliveira Júnior.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Nazaré do Piauí - Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso.

PROCESSO TC Nº. 016.210/17

DECISÃO Nº. 1.667/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão - Município de Nazaré do Piauí - Prefeitura Municipal - Exercício Financeiro de 2015

RECORRENTE: Sr. José Nunes de Oliveira Júnior - Gestor

RECORRIDO: Acórdão nº. 2.113/2017

ADVOGADO: Dr. Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DE CONTAS: Plínio Valente Ramos Neto

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 10), a sustentação oral do advogado, Dr. Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº. 2.789 - que se reportou acerca dos fatos alegados, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 14) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, Dar-lhe Provimento Parcial, alterando-se o julgamento de irregularidade para regularidade, com ressalvas, das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2015, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).



Representante do MPC presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 035, de 16 de outubro de 2017, Teresina-PI.

assinado digitalmente
Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/009544/17

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Edileuza Carvalho Medeiros Ferreira

Órgão de origem: Secretaria da Educação do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 415/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Edileuza Carvalho Medeiros Ferreira, CPF nº 218.009.363-20, PIS/PASEP nº 12130280171, ocupante do Cargo de Professora, 40hs, Classe “SL”, Nível “IV” matrícula nº 0574104, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 117/2017 de 10/03/2017 (fls. 190, peça 02), publicado no Diário Oficial de nº 53, de 20/03/2017 (fls.191, Peça nº 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.217,09**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 4º da Lei 6.900/2016	3.137,27
b) Gratificação Adicional Art.127 da LC nº 71/06	79,82
Proventos a atribuir	3.217,09

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 27 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/003157/17

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Giselia Thelma Teixeira Barros

Órgão de origem: Secretaria da Educação do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 416/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora GISELIA THELMA TEIXEIRA BARROS, CPF nº 131.003.863-53, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “B”, Nível “IV”, matrícula nº 0606375, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.283/2016 de 05/12/2016 (fls. 59, peça 02), publicado no Diário Oficial de nº 12, de 17/02/2017 (fls.60, Peça nº 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.900,44**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei	2.732,18



nº 6.900/16	
b) Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06.	168,26
Proventos a atribuir	2.900,44

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 27 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/000382/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Teresinha da Silva Lima

Órgão de origem: Secretaria de Educação do Município de Campo Maior-PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 417/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora à servidora Teresinha da Silva Lima, CPF nº 463.147.173-53, RG nº 345.581-PI, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 97491-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Campo Maior-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 25 da Lei Municipal nº 02/11.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 25 da Lei Municipal nº 02/11, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 313/2016 de 24/10/2016 (fls. 22, peça 02), publicado no Diário Oficial Edição nº MMMCXCIX, de 26/10/2016 (fls.23, Peça nº 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.816,82**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento Lei Municipal nº 02/16	1.877,88
b) Adicional por Tempo de Serviço art. 61, III da Lei Municipal nº 738/68	657,26
c) Regência Art. 75, da Lei Municipal nº 15/10	281,68
Proventos a atribuir	2.816,82

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 27 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/002927/17

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento do segurado Martinho Pereira da Silva.

Interessado (a): Maria Pereira da Silva

Órgão de origem: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí - D.E.R-PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 418/17 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte em favor de MARIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 697.653.083-53, para si, devido ao falecimento de seu esposo, MARTINHO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 328.113.813-68, matrícula nº 043968-1, servidor inativo no cargo de Trabalhador Braçal, do quadro de pessoal do D.E.R-PI, cujo óbito ocorreu em 23.06.2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 01), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 01), **DECIDO**, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.2013/1991, art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC 41 e Lei Complementar nº 106/2008, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1054/2016/SUPREV/SEADPREV, fls. 93, datada de 16/09/2017, publicada no Diário Oficial nº 195, de 17/10/2016, de fls. 94, peça



eletrônica nº 02, concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00** Conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento Mandado de Segurança nº 20110000988	436,34
b) Gratificação Adicional Lei Complementar nº13/94 c/c Lei Complementar nº 33/03	111,69
c) VPNI – URP (26,05%) – Mandado de Segurança nº 201100010000988	-
d) Complemento Salário Mínimo Art. 7º, VII, e 201, § 2º, da CF/88.	189,09
Vencimento Total	880,00

De acordo com o Art. 7º, do inciso VII, da Constituição Federal seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 30 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/001784/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Antonia Maria de Fátima Oliveira

Órgão de origem: Secretaria Municipal do Trabalho Cidadania e de Assistência Social - SEMTCAS

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 419/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, concedida à servidora Antonia Maria de Fátima Oliveira, CPF nº 217.402.913-87, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Ref. “B6” Matrícula nº 003893, regime estatutário do quadro suplementar de pessoal da Secretaria Municipal do Trabalho Cidadania e de Assistência Social - SEMTCAS, com arrimo no art. 40, § 1º inciso III, “b” da CF/88, observado o disposto no art. 7º VII, bem como o art. 39, § 3º, também da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 07), **DECIDO**, com fulcro no Art. 40, § 1º inciso III, “b” da CF/88, observado o disposto no art. 39, § 3º também da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.109/2016 de 29/06/16 (fls. 27, peça 05), publicado no Diário Oficial do Município de nº 1.932, em 18/07/2017 (fls.32, Peça nº 05), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 679,58*** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16 (R\$ 1.021,10); Total da Remuneração (R\$ 1.021,10); Valor da Média, pelo art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 (R\$ 783,56); Percentual a aplicar, conforme o art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal (R\$ 86,7305%)	679,58
Total	679,58*

* Complementação do salário mínimo, nos termo do art. 7º, VII, bem como art. 39, § 3º, todos da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator



Processo: TC/ 001612/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Lúcia Maria Machado Rêgo

Órgão de origem: Fundação Municipal de Saúde - FMS

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 420/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Lúcia Maria Machado Rêgo, CPF nº 099.863.403-49, ocupante do cargo de Médico, 20 Horas, Especialidade – Citologista, Ref. “C6”, Matrícula nº 026512, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art.6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05 .

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1-3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1-1), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, em c/c o art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1054/16 (fls. 53, peça 02), de 21/06/16, publicado no Diário Oficial do Município, nº 1932, de 18/07/17 (fls. 2.61), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 12.029,62** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/08, com modificações posteriores c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/13, e com a Lei Complementar Municipal nº 4.885/16	12.092,62
Proventos a atribuir	12.029,62

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 014238/2015

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria das Graças Santos

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação de União - PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 421/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, concedida a servidora Maria das Graças Santos, CPF nº 330.269.203-04, ocupante do cargo de Professor, Matrícula nº 0641, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de União - PI, com arrimo no art. 40 § 1º, III, alínea “b”, da CF/88 bem como no art. 32, da Lei Municipal nº 526/08.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1-3), com o parecer ministerial (Peça nº 06, fl. 1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88 e art. 32, da Lei Municipal nº 526/2008, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0494/2014 (fls. 30, peça 02), de 01/10/14, publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMDCXXIXX de 26/11/14 (fls. 32, Peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 724,00*** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com o art.2º da Lei Municipal nº 577/11, no valor de R\$ 1.058,92	
b) Adicional por Tempo de Serviço 20%, art.50 da Lei Municipal nº 461/04, no valor de R\$105,89	
c) Diferença Individual, (art. 92 da Lei Municipal nº 577/11). Total na atividade no valor de R\$ 1.224,81 – Proporcionalidade -57,0959% Totalizando o valor de R\$ 724,00*	
Proventos a atribuir	724,00*

*De acordo com o art. 7º, inciso VII da CF/88, seus proventos serão fixados de conformidade com o Salário Mínimo Nacional vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.



Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Republicado por incorreção:

PROCESSO TC Nº 022922/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

ADVOGADOS: FRANCISCO FELIPE SOUSA SANTOS - 0AB/PI 7946; HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO - OAB/PI 9130; LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA - OAB/PI 15.653

DECISÃO: DMG- GAV nº 66/17

Trata-se de peça recursal apresentada pelo Município de CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI, por intermédio de causídico (procuração na peça nº 2), na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC nº 002444/2017, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2018, consubstanciada na Resolução TCE/PI nº 20/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 184/17, de 03/10/17, pág. 1/6.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Relator, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie de Recurso prevista no art. 405, V do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade (peça protocolada em 24/10/2017, dentro do prazo de 30 dias úteis após a publicação da decisão recorrida).

Isto posto, **admito** a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V do Regimento Interno, e **determino o seu apensamento aos autos do processo TC nº 002444/17.**

Em cumprimento à Decisão Plenária nº 1.130/16, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, **em seguida, os autos devem ser enviados à Comunicação Processual para as providências cabíveis.**

Teresina, 25 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

Processo TC/015964/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria do Carmo Ferro Gomes Barros Brito

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 366/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Maria do Carmo Ferro Gomes Barros Brito**, CPF nº 066.812.803-82, ocupante do cargo de Médico, 20 horas, especialidade Pediatra, Referência "C6", matrícula nº 026379, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde – FMS, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 138/2017 (Peça 2, fls. 41/42), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 2.020, de 13/02/2017, com proventos mensais no valor de **R\$ 12.859,00** (doze mil oitocentos e cinquenta e nove reais), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de outubro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator



Processo TC/003129/2017

Assunto: Aposentadoria pela Compulsória com Proventos Proporcionais

Interessada: Maria dos Milagres Sousa

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 367/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais de interesse da servidora **MARIA DOS MILAGRES SOUSA**, CPF nº 439.704.783-91, matrícula nº 028178, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência "B2", matrícula nº 028178, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Fundação Municipal de Saúde – FMS, com arrimo no art. 40, § 1º, II da CF/88, observado o disposto no art. 7º, VII, bem como o art. 39, §3º, também da Constituição Federal, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 5), com o Parecer Ministerial (Peça 6), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.564/2016 (Peça 2, fls. 86/87), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 1.954, de 12/09/2016, com proventos proporcionais no valor de **R\$ 888,00** (oito centos e oitenta reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nos termos do art. 7º, inciso VVII, da CF/88), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de outubro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator

Processo TC/001788/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria da Glória de Pinho Alencar

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 368/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA DA GLÓRIA DE PINHO ALENCAR**, CPF nº 138.605.773-87, ocupante do cargo de Médica 20 Horas, especialidade Ginecologista, referência "C2", matrícula nº 026491, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Hospitalar de Teresina - FHT, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.005/2015 (Peça 2, fls. 45/46), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 1.806, de 09/09/2016, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.599,83** (oito mil quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de outubro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator

Processo: TC nº 020328/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Antonio Francisco de Oliveira.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Interessada: Antonia Vieira Lima.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 340/17 – GLM



Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Antonia Vieira Lima**, CPF nº 273.226.293-53, RG nº 136.666-PI, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. **Antonio Francisco de Oliveira**, CPF nº 022.552.908-47, RG nº 411.693-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Mecânico, nível E, classe “III”, ocorrido em 06/12/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 03**) com o Parecer Ministerial (**Peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 1586/2017 (Peça 02, fl. 39)**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 162 de 29/08/2017, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Antonia Vieira Lima**, em conformidade com a **Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, art. 40, § 7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.152,54** (um mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LEI ESTADUAL Nº 6.856 DE 19/07/16	3.246,29
VPNI	LC Nº 33/03	80,20
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	LC Nº 13/94 C/C LC Nº 33/03	32,34
TOTAL		1.152,54

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **30 de outubro de 2017**.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 021706/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.
Interessado: Luiz Viana de Oliveira.
Órgão de origem: Fundo de Previdência de Buriti dos Lopes.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 341/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais**, concedida ao servidor **LUIZ VIANA DE OLIVEIRA**, CPF nº 783.735.493-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 100594-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Buriti dos Lopes-PI, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 526/2017 – (peça 02, fls. 55/56), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XV, Edição MMMCDXV de 13/09/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais – **Sr. Luiz Viana de Oliveira**, nos termos do **art. 40, §1º, inciso III, “b” da CF/88, c/c o art. 19, da Lei nº 460/2013**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
<i>Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo</i>	
Vencimentos , de acordo com o art. 21 da Lei Municipal nº 234/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Buriti dos Lopes-PI.....	R\$ 937,00
Adicional por período noturno , de acordo com o art. 25 § 2º da Lei Municipal nº 234/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Buriti dos Lopes-PI.....	R\$ 187,40
TOTAL DE PROVENTOS NA ATIVIDADE	R\$ 1.124,40
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$ 950,75
Proporcionalidade (58,01%)	R\$ 551,53
TOTAL DE PROVENTOS NA INATIVIDADE (valor aproximado do salário mínimo vigente)	R\$ 937,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 30 de outubro de 2017.



Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC/009553/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: MARIA DO CARMO ALVES VIEIRA MENDES ARAÚJO - CPF: 217.384.083-53

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Decisão nº. 295/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **MARIA DO CARMO ALVES VIEIRA MENDES ARAÚJO**, CPF nº 217.384.083-53, PIS/PASEP nº 17017303421, ocupante do Cargo de Professora, 40hs, Classe “SL”, Nível “IV” matrícula nº 0680095, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 53, em 20 de março de 2017. (fl. 105 da peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0597 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 495/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 23 de fevereiro de 2017** (fl. 104 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.283,24 (três mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 c/c LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16)	R\$ 3.137,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$ 145,97
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.283,24

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

Processo: TC Nº. 002923/2017

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA LUCIMEIA JORGE MOURA

Interessado: JOÃO EMILIO DE ARAÚJO COSTA MOURA – CPF Nº 096.033.793-87

Órgão de origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Decisão Nº. 296/17 - GJC

Trata-se de **Pensão por Morte** em favor de **JOÃO EMILIO DE ARAÚJO COSTA MOURA**, CPF nº 096.033.793-87, na condição de viúvo da servidora **LUCIMEIA JORGE MOURA**, CPF nº 066.967.673-04, servidora inativa reformada do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Tenente, cujo óbito ocorreu em **10.09.2016**. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial nº 06, de 9 de janeiro de 2017 (fl. 60 da peça 2).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017JA0739 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **João Emilio de Araújo Costa Moura**, conforme materializado na **Portaria Nº 1393/2016/SUPREV/SEADPREV (fl. 58, peça 02)** datada de 09 de dezembro de 2016, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 5.469,00 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio (Lei Nº 6.173/2012)	R\$ 5.511,14



Curso Formação Sargento (Lei Nº 6.173/2012)	R\$ 77,51
Desconto Pensão Previdenciário (Art. 40, §7º, da CF/88)	- R\$ 119,65
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.469,00

BENEFICIÁRIO							
Nome	Data Nascimento	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	% Rateio	Valor R\$
João Emílio de Araújo Costa Moura	27/03/1951	Cônjuge	096.033.793-87	10/09/2016	Vitalício	100.00	5.469,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

Processo: TC/000428/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: ANA ANGÉLICA BEZERRA DE MOURA GONÇALVES - CPF: 192.475.914-49

Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Decisão nº. 297/17 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **ANA ANGÉLICA BEZERRA DE MOURA GONÇALVES**, CPF nº 192.475.914-49, ocupante do cargo de Odontólogo 20 Horas, especialidade Cirurgiã Dentista, Referência "C2", matrícula nº 026540, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 1.905, em 13 de maio de 2016. (fls. 70,71 da peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0764 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 563/2016, de 18 de abril de 2016** (fls. 63,64 da peça 1), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.626,04 (quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termo da Lei Complementar Municipal nº 4.211/2011 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar nº 4.258/2012), c/c a Lei Municipal nº 4.730/2015.	R\$ 4.626,04
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.626,04

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

ATO PROCESSUAL: DM n.º 008/2017 - I_N

PROCESSO: TC n.º 015.746/2017

ASSUNTO: Inspeção

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

GESTOR: Sr. Abel Francisco de Oliveira Júnior (Prefeito Municipal)



Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade das contratações temporárias realizadas pelos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.051/2017.

Determinada a citação do Sr. Abel Francisco de Oliveira Júnior, Prefeito do Município de Curral Novo do Piauí, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 06), sob pena de responsabilidade, este não se manifestou, conforme certidão acostada aos autos (Peça nº. 09).

Ante o exposto, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. Abel Francisco de Oliveira Júnior, Prefeito Municipal de Curral Novo do Piauí, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de nova citação, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Abel Francisco de Oliveira Júnior, Prefeito Municipal de Curral Novo do Piauí, para que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações, sob pena de responsabilidade:

- a) cópia integral de todos os procedimentos de seleção dos servidores temporários municipais;
- b) cópia da lei municipal que dispõe sobre a contratação temporária no âmbito do município;
- c) certidão, expedida pelo Poder Executivo Municipal, informando sobre:
 - i. a existência de concurso para seleção de servidores efetivos, prazo de validade do concurso e eventual prorrogação, e número de candidatos classificados em lista de espera aguardando nomeação;
 - ii. detalhamento do quadro permanente servidores do Executivo Municipal, contendo: a identificação de cada um dos cargos públicos (efetivos e comissionados) existentes, com sua denominação, atribuições e respectiva remuneração; e a identificação cargo públicos (efetivos e comissionados) vagos;
 - iii. leis de criação desses cargos públicos (efetivos e comissionados) com a comprovação de sua publicação.
- d) informações e documentos sobre o registro contábil da despesa com servidores temporários (nota de empenho, folhas de pagamentos etc.); e
- e) comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e do segurado incidentes sobre as remunerações pagas a esses servidores temporários no período de 01/01/2017 a 30/06/2017.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Teresina (PI), 26 de outubro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 009/2017 - I_N

PROCESSO: TC n.º 015.740/2017

ASSUNTO: Inspeção

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

GESTOR: Sr. José Joaquim de Sousa Carvalho (Prefeito Municipal)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade das contratações temporárias realizadas pelos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.051/2017.

Determinada a citação do Sr. José Joaquim de Sousa Carvalho, Prefeito do Município de Cabeceiras do Piauí, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este não se manifestou, conforme certidão acostada aos autos (Peça nº. 09).

Ante o exposto, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. José Joaquim de Sousa Carvalho, Prefeito Municipal de Cabeceiras do Piauí, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.



Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de nova citação, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. José Joaquim de Sousa Carvalho, Prefeito Municipal de Cabeceiras do Piauí, pra que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações, sob pena de responsabilidade:

- a) cópia integral de todos os procedimentos de seleção dos servidores temporários municipais;
- b) cópia da lei municipal que dispõe sobre a contratação temporária no âmbito do município;
- c) certidão, expedida pelo Poder Executivo Municipal, informando sobre:
 - i. a existência de concurso para seleção de servidores efetivos, prazo de validade do concurso e eventual prorrogação, e numero de candidatos classificados em lista de espera aguardando nomeação;
 - ii. detalhamento do quadro permanente servidores do Executivo Municipal, contendo: a identificação de cada um dos cargos públicos (efetivos e comissionados) existentes, com sua denominação, atribuições e respectiva remuneração; e a identificação cargo públicos (efetivos e comissionados) vagos;
 - iii. leis de criação desses cargos públicos (efetivos e comissionados) com a comprovação de sua publicação.
- d) informações e documentos sobre o registro contábil da despesa com servidores temporários (nota de empenho, folhas de pagamentos etc.); e
- e) comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e do segurado incidentes sobre as remunerações pagas a esses servidores temporários no período de 01/01/2017 a 30/06/2017.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Teresina (PI), 27 de outubro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 010/2017 - I_N

PROCESSO: TC n.º 015.739/2017

ASSUNTO: Inspeção

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

GESTOR: Sr. Ozires Castro Silva (Prefeito Municipal)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade das contratações temporárias realizadas pelos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.051/2017.

Determinada a citação do Sr. Ozires Castro Silva, Prefeito do Município de Baixa Grande do Ribeiro, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este não se manifestou, conforme certidão acostada aos autos (Peça nº. 09).

Ante o exposto, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. Ozires Castro Silva, Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de nova citação, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Ozires Castro Silva, Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, pra que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações, sob pena de responsabilidade:

- a) cópia integral de todos os procedimentos de seleção dos servidores temporários municipais;
- b) cópia da lei municipal que dispõe sobre a contratação temporária no âmbito do município;
- c) certidão, expedida pelo Poder Executivo Municipal, informando sobre:



- i. a existência de concurso para seleção de servidores efetivos, prazo de validade do concurso e eventual prorrogação, e numero de candidatos classificados em lista de espera aguardando nomeação;
 - ii. detalhamento do quadro permanente servidores do Executivo Municipal, contendo: a identificação de cada um dos cargos públicos (efetivos e comissionados) existentes, com sua denominação, atribuições e respectiva remuneração; e a identificação cargo públicos (efetivos e comissionados) vagos;
 - iii. leis de criação desses cargos públicos (efetivos e comissionados) com a comprovação de sua publicação.
- d) informações e documentos sobre o registro contábil da despesa com servidores temporários (nota de empenho, folhas de pagamentos etc.); e
- e) comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e do segurado incidentes sobre as remunerações pagas a esses servidores temporários no período de 01/01/2017 a 30/06/2017.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Teresina (PI), 27 de outubro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 011/2017 - I_N

PROCESSO: TC n.º 015.738/2017

ASSUNTO: Inspeção

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

GESTOR: Sr. José Coelho Filho (Prefeito Municipal)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade das contratações temporárias realizadas pelos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.051/2017.

Determinada a citação do Sr. José Coelho Filho, Prefeito do Município de Socorro do Piauí, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este não se manifestou, conforme certidão acostada aos autos (Peça nº. 09).

Ante o exposto, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. José Coelho Filho, Prefeito Municipal de Socorro do Piauí, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de nova citação, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. José Coelho Filho, Prefeito Municipal de Socorro do Piauí, pra que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações, sob pena de responsabilidade:

- a) cópia integral de todos os procedimentos de seleção dos servidores temporários municipais;
- b) cópia da lei municipal que dispõe sobre a contratação temporária no âmbito do município;
- c) certidão, expedida pelo Poder Executivo Municipal, informando sobre:
 - i. a existência de concurso para seleção de servidores efetivos, prazo de validade do concurso e eventual prorrogação, e numero de candidatos classificados em lista de espera aguardando nomeação;
 - ii. detalhamento do quadro permanente servidores do Executivo Municipal, contendo: a identificação de cada um dos cargos públicos (efetivos e comissionados) existentes, com sua denominação, atribuições e respectiva remuneração; e a identificação cargo públicos (efetivos e comissionados) vagos;
 - iii. leis de criação desses cargos públicos (efetivos e comissionados) com a comprovação de sua publicação.
- d) informações e documentos sobre o registro contábil da despesa com servidores temporários (nota de empenho, folhas de pagamentos etc.); e
- e) comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e do segurado incidentes sobre as remunerações pagas a esses servidores temporários no período de 01/01/2017 a 30/06/2017.



Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Teresina (PI), 27 de outubro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 216/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 020.778/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 1.139/2017, de 22/08/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Osvaldo Luiz de Macedo

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Osvaldo Luiz de Macedo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Osvaldo Luiz de Macedo, CPF nº. 066.087.363-04, matrícula nº. 0420867, ocupante do Cargo de Auxiliar de Operações, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem - DER.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.139/2017, expedida vinte e dois de agosto de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 168 de seis de setembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.895,13** (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e treze centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.487,02 (Lei nº. 6.846/16), b) Complemento R\$ 17,10 (Lei nº. 6.933/16), c) VPNI - IRP R\$ 246,59 (Lei nº. 6.846/16), d) Gratificação Adicional R\$ 144,42 (MS nº. 001.98.122276-6).



Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.139/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.895,13** (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e treze centavos) mensais ao Sr. Osvaldo Luiz de Macedo, CPF nº. 066.087.363-04, matrícula nº. 0420867, ocupante do Cargo de Auxiliar de Operações, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem - DER.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de outubro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

DM nº. 011/2017 - ADM.

PROCESSO: TC nº. 007.463/16

ASSUNTO: Admissão de Pessoal

RESPONSÁVEL: Srª. Maria de Fátima Carvalho Garcez Oliveira

ÓRGÃO/ENTIDADE: Fundação Hospitalar de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1.934

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal relativo ao Edital nº. 001/2016 destinado ao provimento de vagas existentes no quadro de pessoal da Fundação Hospitalar de Teresina.

Em seu relatório preliminar (peça nº. 08), a DFAP informou, dentre outras, as seguintes irregularidades:

- a) O atraso de 05 (cinco) dias no envio de alguns documentos relativos ao concurso;
- b) O parecer do controle interno está desacompanhado de qualquer demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que haverá o aumento de despesa e nos dois seguintes e do impacto de gastos com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida;
- c) No tocante aos campos destinados às vagas do concurso no RH Web, verificou-se o cadastramento apenas no cargo de Médico Obstetra;

O Relator, por sua vez, determinou a citação da responsável pela abertura do concurso público para que regularizasse as falhas elencadas no relatório de instrução e enviasse as documentações/informações ausentes (Peça nº. 10).

Em sua resposta, a gestora informou (Peça nº. 15):

- a) Com relação às informações a serem “alimentadas” no Sistema RH Web, a NUCPRO/FHT realizou o cadastramento dos demais cargos ofertados no certame;
- b) No tocante à homologação do concurso, informou que a mesma foi publicada no DOM do dia 22/06/2016;
- c) A gestora esclareceu que as admissões serão cadastradas em momento oportuno, na medida em que forem ocorrendo, observado o prazo de 02 (dois) dias contados da data de início do efetivo exercício;
- d) Quanto ao argumento relativo a ausência da Lei do Estatuto (Regime Jurídico dos Servidores), noticiou que o instrumento convocatório trouxe a Lei Municipal nº. 2.138/92, a qual trata expressamente sobre o referido estatuto.

A gestora acostou aos autos documentos capazes de comprovar suas alegações.

O processo retornou à DFAP (Peça nº. 17), a qual se manifestou da seguinte forma:



- a) A gestora supriu as falhas detectadas na Informação Inicial (Peça nº. 08);
- b) No tocante às admissões cadastradas junto ao RH Web e constantes na Tabela 01, esta Divisão Técnica verificou que as mesmas cumprem os requisitos de criação dos cargos por lei e prévia aprovação em concurso público com observância à ordem de classificação;
- c) Contudo, embora esses atos satisfaçam os requisitos anteriores, foram realizados no período mencionado pelo art. 21, parágrafo único da LRF.

A gestora acostou aos autos documentos capazes de comprovar suas alegações.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (Peça nº. 20), o qual solicitou nova notificação da gestora, a fim que apresentasse justificativas coerentes de modo a esclarecer se as admissões acarretam ou não aumento de despesa com pessoal, sob pena de incidir em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. No que foi atendido pelo Relator.

Na ocasião, o gestor esclareceu (Peça nº. 25) que as nomeações ocorridas em período vedado por lei ocorreram com a finalidade de atender a uma necessidade de pessoal da FHT, especialmente para repor vagas existentes e preenchidas, em caráter excepcional, nas unidades de saúde da capital.

Entretanto, procedeu ao envio de cópias do Relatório de Gestão Fiscal - RGF - demonstrativo de gasto com pessoal, do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, a fim de demonstrar que tais nomeações/contratações não resultaram em aumento de despesas com pessoal, pois conforme os demonstrativos contábeis, o gasto com pessoal ficou ao final de 2016 em 48,54%, enquanto no 1º quadrimestre o gasto foi de 49,51% e no 2º, de 50,12%.

Na sequência, o caderno processual foi novamente remetido à DFAP (Peça nº. 28), a qual concluiu acerca da legalidade das admissões ocorridas durante o período vedado pelo art. 21, parágrafo único da LRF, pois não houve aumento de despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (Peça nº. 29), o qual opinou pelo registro dos atos de admissão da Fundação Hospitalar de Teresina, referente ao Edital do Concurso Público nº. 001/2016 tendo em vista que as admissões obedeceram aos requisitos legais para atender uma necessidade de pessoal da FHT com observância ao limite de gastos com pessoal e em obediência à Resolução nº. 907/09.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

No presente caso, embora as admissões tenham sido efetivadas em período vedado pelo art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, vale ressaltar a devida observância relativa ao limite de gastos com pessoal, assim como a obediência aos requisitos legais e à Resolução nº. 907/09.

Desse modo, com esteio no art. 100, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/09 acolhemos, como nossos, os fundamentos contidos no relatório de instrução e no Parecer do Ministério Público de Contas para o deslinde do presente processo.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, I; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** dos atos de admissão relativos ao edital nº. 01/2016 da Fundação Hospitalar de Teresina.

Teresina (PI), 26 de outubro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

DM nº. 009/2017 - ADM.

PROCESSO: TC nº. 019.014/15

ASSUNTO: Admissão de Pessoal

RESPONSÁVEL: Sr. Avelar de Sousa Lopes - Prefeito Municipal

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos



1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal relativo ao Edital nº. 01/2015 destinado ao provimento de vagas existentes no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí.

Em seu relatório preliminar (peça nº. 11), a DFAP informou, dentre outras, as seguintes irregularidades:

- d) O atraso de 05 (cinco) dias no envio de documentos relativos ao concurso;
- e) A ausência, no parecer do controle interno, de informações essenciais ao cumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal atinentes à matéria e, por consequência, da capacidade orçamentária/financeira para suportar as despesas do certame;
- f) O gasto com pessoal ultrapassou o limite fixado no art. 22, parágrafo único da LC nº. 101/00;
- g) Quanto ao edital, detectou-se a ausência das seguintes informações:
 - d1) O edital não previu a lei de criação dos cargos públicos;
 - d2) O edital não trouxe as atribuições referentes aos cargos ofertados;
 - d3) O edital vedou a concessão de isenção da taxa de inscrição por falta de amparo legal.

O Relator, por sua vez, determinou a citação do responsável pela abertura do concurso público para que regularizasse as falhas elencadas no relatório de instrução e enviasse as documentações/informações ausentes (Peça nº. 12).

Em sua resposta, o gestor informou (Peça nº. 16):

- e) A documentação reputada ausente foi encaminhada ao Sistema RH Web. Ademais, o atraso no seu envio foi pequeno, não acarretando maiores prejuízos ou máculas ao concurso público;
- f) O Estudo de Impacto Orçamentário/Financeiro foi juntado em complementação ao constante nos autos;
- g) O elevado percentual com despesas deu-se em decorrência da desproporcionalidade entre os repasses do Governo Federal ao município através do FPM e os reajustes salariais concedidos a algumas categorias funcionais como o magistério - por imposição de lei federal - ocasionando o gasto com pessoal, ultrapassando os limites legalmente determinados. Contudo, a fim de se readequar às imposições da LRF, o município procedeu a uma série de medidas, tais como, a exoneração de servidores comissionados, de modo a diminuir tais gastos;
- h) O gestor informou acerca da publicação posterior de aditamento ao edital nº. 01/2015 visando suprir as falhas detectadas no Relatório Inicial.

Na sequência, os autos foram remetidos à DFAP (Peça nº. 19), a qual informou sobre o saneamento de parte das falhas elencadas. Além do mais, apurou, através de pesquisas realizadas junto ao site do Diário Oficial dos Municípios e da empresa organizadora, que o referido certame foi suspenso em virtude da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a edilidade e o Ministério Público Estadual, com vistas a amoldar o edital às cláusulas previstas no referido termo (conforme decisão anexa).

O gestor foi novamente notificado para apresentar esclarecimentos referentes ao cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta e sobre o andamento do certame objeto do presente processo. Tendo esclarecido que o mesmo foi cumprido na íntegra, bem como acostou aos autos a portaria nº. 22/2016, cujo objeto é a anulação do concurso público em comento, para todos os fins e efeitos de direito.

Os autos retornaram à DFAP (Peça nº. 36), a qual recomendou o **ARQUIVAMENTO** do feito por perda do objeto.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (Peça nº. 37), que corroborou com o entendimento externado pela Divisão Técnica.

Ante o exposto, julgamos prejudicado o presente feito, por perda de seu objeto, tendo em vista a publicação da Portaria nº. 22/2016, cujo objeto é a anulação do certame em análise, para todos os fins e efeitos de direito. Assim, com esteio no art. 246, XI do RI TCE/PI, decido pelo seu **ARQUIVAMENTO**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 19 de setembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 040/2017 - P_N
PROCESSO: TC nº. 018.507/17
ASSUNTO: Pensão por morte
ATO SUBMETIDO À APECIAÇÃO: Portaria GP nº. 1.228/2017, de 27/06/2017.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Sr. Arlindo Marques Rodrigues

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a
registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Pensão por
Morte do Sr. Arlindo Marques Rodrigues.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Arlindo Marques Rodrigues, CPF nº. 133.960.213-04, para si, devido ao falecimento de sua esposa, Sr^a. Maria Eunice da Silva Rodrigues, CPF nº. 106.260.343-53, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe II, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em oito de maio de dois mil e quatorze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.228/2017, expedida em vinte e sete de junho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 139 de vinte e seis de julho de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 811,30** (oitocentos e onze reais e trinta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 775,30 (Lei nº. 6.557/14), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 36,00 (LC nº. 13/94 c/c LC nº. 33/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.228/2017 - no valor mensal de **R\$ 811,30** (oitocentos e onze reais e trinta centavos) mensais ao Sr. Arlindo Marques Rodrigues, CPF nº. 133.960.213-04, para si, devido ao falecimento de sua esposa,



Sr^a. Maria Eunice da Silva Rodrigues, CPF nº. 106.260.343-53, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe II, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em oito de maio de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e cinco de outubro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 039/2017 - P_N

PROCESSO: TC nº. 014.706/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria GP nº. 1.079/2017, de 05/06/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Luis Augusto da Paz

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a
registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Pensão por
Morte do Sr. Luis Augusto da Paz.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Luis Augusto da Paz, CPF nº. 001.631.393-34, na condição de esposo da servidora, Sr^a. Lisínia Rocha de Leal Paz, CPF nº. 399.601.961-00, servidora ativa no cargo de Analista Judiciário-Escrivão Judicial, Nível 15, referência III, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, falecida em vinte e um de julho de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito, documentos pessoais dos interessados, contracheque e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.



Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.079/2017, expedida em cinco de junho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 113 de vinte de junho de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 9.214,83** (nove mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 10.939,83 (Lei Estadual nº. 6.854/16), b) Cálculo do desconto previdenciário da pensão $(10.939,83 - 5.189 \times 70\%) + 5.189,82 = 9.214,83$.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 1.079/2017 - no valor mensal de **R\$ 9.214,83** (nove mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e três centavos) mensais ao Sr. Luis Augusto da Paz, CPF nº. 001.631.393-34, na condição de esposo da servidora, Srª. Lisínia Rocha de Leal Paz, CPF nº. 399.601.961-00, servidora ativa no cargo de Analista Judiciário-Escrivão Judicial, Nível 15, referência III, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, falecida em vinte e um de julho de dois mil e dezesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e cinco de outubro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de outubro de 2017.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões